

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.243, DE 2009

Altera o art. 13, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que “Dispõe sobre a arbitragem”.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº 5.243/2009, de autoria do ilustre deputado Alex Canziani, altera o art. 13, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que **dispõe sobre a arbitragem**.

O objetivo do projeto **é possibilitar a realização de arbitragem pelos titulares de delegação do Poder Público**.

Texto atual:

Lei nº 9.307/1996

Art. 13 – *Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.*

O autor do projeto defende **a ampliação do instituto da arbitragem**, como forma de desafogar o trabalho dos Tribunais, colocando à disposição da população um mecanismo simples e rápido de solução de pequenos conflitos.

Com tal finalidade, o projeto em tela **pretende estender a atividade de arbitragem aos notários e tabeliães**.

Texto sugerido:

Lei nº 9.307/1996

Art. 13 – *Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz, ainda que titular de delegação do Poder Público, e que tenha a confiança das partes. (grifei)*

§ 8º - O titular de delegação, referido no caput deste artigo, não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública.

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao projeto de lei nº 5.243/2009, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem assim que os termos da proposição **não importam em violação de cláusula pétrea.**

Ademais, **não há vício de iniciativa**, nos termos do art. 61, da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, **o projeto se afigura irretocável**, porquanto: I - o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; II - a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; III - possui o atributo da generalidade; IV - é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e V - se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

No mérito, entendo louvável a iniciativa, **uma vez que preenche uma lacuna legislativa.**

A doutrina divide as **formas de solução de conflitos** em:

I - **Autotutela**: a primeira forma de solução de litígio ocorre por meio da autotutela, isto é, a hipótese em que **as partes solucionam suas controvérsias de maneira direta**, sem a intervenção de um terceiro estranho à própria lide.

Antigamente, qualquer meio poderia ser utilizado para a solução do conflito, inclusive a força bruta, representada pelo poder bélico ou econômico.

Hoje, a autotutela é rejeitada pelo Direito Penal, por meio do art. 345 do Código Penal, exercício arbitrário das próprias razões, sendo, excepcionalmente, autorizada no Direito Moderno, por intermédio da legítima defesa da posse.

II - **Autocomposição**: aos poucos, a autotutela foi dando lugar a outra forma de solução dos conflitos entre as partes, num sinal de avanço da civilização, **mediante o concurso de terceiro desinteressado e imparcial, eleito pelos contendores, como no caso da atual Arbitragem.**

A autocomposição pode ser exercida por intermédio da:

- **submissão**: é a hipótese em que uma das partes deixa de oferecer resistência à pretensão da outra, verdadeiramente se submetendo à outra parte;
- **desistência**: é a hipótese em que uma das partes não se submete, mas abre mão da pretensão em si à outra; e
- **transação**: são concessões materiais recíprocas entre as partes.

Tais soluções parciais e precárias geraram a arbitragem, forma integral e completa de autocomposição.

III - **Jurisdição**: somente com o desenvolvimento da noção de Estado e, bem mais tarde, da noção de Estado de Direito, é que **a tarefa de solucionar a lide entre as pessoas foi admitida como função do Estado.**

O Poder Judiciário não detém o monopólio da solução dos pequenos conflitos, na medida em que os interessados podem adotar um meio não jurisdicional de composição das lides, a saber, a arbitragem.

É importante esclarecer que a arbitragem **é um meio alternativo de solução de litígio e, por conseguinte, de pacificação social.** Entretanto, tal mecanismo não afasta o controle jurisdicional, por força do que dispõe o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a atividade jurisdicional estatal está em consonância com a Lei nº 9.307/96 que estabelece em seu art. 1.º:

“As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifei)”

Trata-se, portanto, **de mecanismo alternativo à atividade do Poder Judiciário.**

Diante do quadro descrito e pelos motivos apresentados, principalmente, pela simplificação da solução dos pequenos conflitos e diminuição do enorme volume de trabalho do Poder Judiciário, **sou favorável à ampliação do instituto da arbitragem, possibilitando o exercício dessa atividade pelos titulares de delegação do Poder Público.**

Como bem enfatizou o autor do presente projeto:

*“Por que não permitir, por exemplo, que o Tabelião de Notas possa atuar na superação de conflito entre pessoas que disputam indenização por danos? Ou o de Protesto para dirimir diferença no cálculo de multa e juros sobre uma dívida vencida? Ressalte-se que os titulares de delegação, a teor da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, **são profissionais do Direito, dotados de fé pública e com graduação acadêmica adequada.**”*
(grifei)

À luz de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 5.243/2009.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator